



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064831 - RS
(2022/0028964-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VERONI DE QUEVEDO
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380
TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de prescrição e compensação por dano moral.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064831 - RS
(2022/0028964-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VERONI DE QUEVEDO
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380
TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de prescrição e compensação por dano moral.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-

se de agravo interno interposto por VERONI DE QUEVEDO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de prescrição e compensação pelo dano moral, ajuizada por VERONI DE QUEVEDO, em face de ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos e condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, visto que a agravante é beneficiária da gratuidade judiciária, em conformidade ao artigo 98, § 3º, do CPC.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Serasa Limpa Nome. Origem da dívida e cessão de crédito comprovadas. Ausência de ilicitude.

Julgamento em conjunto com o feito nº 5000847-46.2020.8.21.0036, nos termos do art. 55, §1º do CPC.

Hipótese em que a requerida demonstrou a origem da dívida e a cessão de crédito havido com o credor originário, tendo agido dentro do exercício regular de direito. Dever de indenização não configurado.

Eventual ausência de notificação ao devedor na forma do art. 290 do Código Civil não impede que o cessionário efetue a cobrança do débito. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

No mais, fato do nome da parte autora constar na plataforma Serasa Limpa Nome não implica em inclusão automática no rol de inadimplentes, eis que o sistema é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas negativadas.

Improcedência mantida.

Apelação desprovida.” (e-STJ fl. 275)

Embargos de Declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, CPC/15, 206, § 5º, I, CC/02, 37, § 1º, 43, §§ 1º, 5º, 46, 47, 51, Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os supostos débitos venceram a nove anos, portanto, deveriam ter sido declarados

prescritos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional e a presença de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por VERONI DE QUEVEDO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, registre-se que a agravante se insurge contra a incidência da Súmula 182/STJ, alegando que a Egrégia Turma, em decisão monocrática, acabou por não conhecer do agravo em recurso especial interposto porque a Ilustre Ministra Relatora entendeu que a agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que, da análise das razões expostas em sede de recurso especial, entendeu-se pela ausência de negativa da prestação jurisdicional, pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, bem como pela ausência de dissídio jurisprudencial.

No mais, a agravante se insurge contra a incidência da Súmula 7 desta Corte ao caso, sustentando que não há como se negar seguimento ao recurso especial por incidência da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois

reexame de matéria fática, ou de prova, não se pretende com tal irresignação, mas o que busca é a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Malgrado o inconformismo, a Corte local consignou que à agravada cabia demonstrar que a agravante contraiu a dívida, ônus do qual se desincumbiu.

Ainda, quanto ao ponto, observou a Corte local que a agravada comprovou a cessão de crédito havida (processo nº 50008474620208210036, evento 15, OUT2 e processo nº 50008457620208210036, evento 15, OUT2) e a origem do débito decorrente de contratação de empréstimos consignados - operações 790781863 e 808498520 e empréstimo vinculado ao Pronaf - operação 372412023 (autos de nº 50008457620208210036, evento 15, OUT3).

No mais, entendeu que, deste modo, existentes as dívidas, não houve a prática de qualquer ato ilícito pela agravada capaz de ensejar o dever de indenizar.

Ao fim, concluiu que a plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas negativadas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação, bem como que o fato do nome da agravante constar no referido sistema, não implica em inclusão automática no rol de inadimplentes, já que, segundo informação retirada do sítio eletrônico, não há possibilidade das dívidas cadastradas no Serasa Limpa Nome estarem também registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

A agravante, também, defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional alegando houve omissão no julgamento dos embargos de declaração, posto que, a despeito dos julgadores do Tribunal a quo terem reconhecido a não caracterização dos vícios apontados, julgaram desacolhidos ditos embargos de declaração.

No entanto, das razões trazidas em sede de agravo interno, percebe-se, nitidamente, que não há negativa de prestação jurisdicional, pois alega que os embargos declaratórios opostos tinham como objetivo o prequestionamento da Lei Federal.

Assim, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada ainda concluiu pela incidência da Súmula 211 desta Corte ao caso, e, nesse ponto, a agravante defende a existência do prequestionamento ficto, argumentando que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que há divergência jurisprudencial entre a decisão do acórdão paradigma e do acórdão recorrido, isto porque a exegese do § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor é que nenhum dado negativo em relação ao consumidor deve persistir nos cadastros protetivos do crédito pelo prazo superior a 5 anos.

Em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo

constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.831 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0028964-2

Número de Origem:

50008457620208210036 50008474620208210036

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERONI DE QUEVEDO

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959

RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380

TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONI DE QUEVEDO

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959

RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380

TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022